



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083841-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SEA HONEY LTDA, SAMUEL LIMA ARAUJO SEGUNDO, ANA PERLA REIS ARAÚJO, SAMUEL LIMA ARAÚJO e ANA NERI DA SILVA REIS ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2083841-82.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: S&A Honey Ltda e outros

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Lais Helena Bresser Lang

Voto n. 4.730

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que suspende execução em razão de aprovação de pedido de recuperação judicial. Insurgência do exequente em relação a um dos executados. Desacolhimento. Decisão que se limita a dar cumprimento à determinação do juízo universal da recuperação judicial, que suspendeu a execução em relação a S&A Honey e Samuel Araújo. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco Safra S/A*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *S&A Honey Ltda e outros*, contra decisão a fls. 456 **que suspende execução em razão de aprovação de pedido de recuperação judicial**, nestes termos:

Vistos.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/05, a homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

“Art. 59-O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art.50 desta Lei.

§1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

No presente caso, todavia, houve apenas a aprovação do pedido de recuperação judicial, pelo que o feito comporta apenas suspensão de 180 dias, até sua homologação.

Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Alega o agravante que, embora tenha informado nos autos que a execução não poderia ser suspensa em favor do agravado Samuel Araújo, que garantiu a dívida com seu patrimônio pessoal e não como produtor rural, sobreveio decisão suspendendo o feito em relação a ele por 180 dias. Sustenta que a decisão deve ser reformada, pois, apesar de Samuel Araújo ser parte da recuperação judicial da S&A Honey como produtor rural, ele não se beneficia desse procedimento na execução, já que avalizou a dívida com seu patrimônio pessoal. Enfatiza que, conforme entendimento do TJSP, créditos garantidos por pessoa física como avalista não têm relação com a atividade rural do coobrigado. Sendo assim, a execução deve prosseguir contra Samuel Araújo, que, na qualidade de coobrigado, responde pessoalmente pelos débitos, independentemente da recuperação judicial da empresa. Requer o prosseguimento da execução em relação a Samuel Araújo, com antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 189-191). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Destaca-se, inicialmente, que o recurso concentra-se exclusivamente na suspensão da execução em relação a Samuel Lima Araújo. A suspensão da execução em relação a S&A Honey e Samuel Araújo foi determinada pelo juízo univer-

sal da recuperação judicial. A decisão agravada limitou-se a cumprir a determinação proferida no âmbito da recuperação judicial, suspendendo a execução em relação a esses envolvidos. Havendo ordem emanada do juízo universal da recuperação, cabe ao juízo *a quo* cumpri-la. Qualquer insurgência, especialmente em relação à garantia prestada por um dos recuperandos, deve ser discutida e decidida no âmbito da própria recuperação judicial, ficando sujeita à avaliação do juízo competente da recuperação. Dessa forma, não se trata de medida discricionária do juízo de primeira instância, mas de decisão que apenas atendeu ao comando do juízo universal da recuperação judicial, com base nos efeitos que o procedimento recuperacional impõe sobre as execuções em curso, abrangendo, nesse caso, os bens da empresa e dos envolvidos na recuperação, não havendo, assim, qualquer fundamento para sua reforma.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR